

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0205 / 2000

DE

2000

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0205 / 2000

DE

30/05/2000

PROMOVENTE:

VEREADOR

MYRYAM ATHIE

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL NA  
FORMA QUE ESPECIFICA.(ALTERA LEI N.4.100/51, REVOGA  
ARTIGOS 6. E 8. DA LEI 8.564/77 - ASSOCIAÇÕES RELIGI-  
OSAS PODERÃO MANTER CEMITÉRIOS PARTICULARES SOB O RE  
GIME DE DIREITO PRIVADO)

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
3/11/2010 12:57:45

00000017368-17



ARQUIVADO EM 01/04/2009

*Viviane FB*

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ  
Supervisora  
SGP-33



Folha n.º 01 do proc.  
n.º 01-0205 de 19 2000  
Noêmia M. S. Marques  
Assistente Técnico de Direção I  
Registro 1986

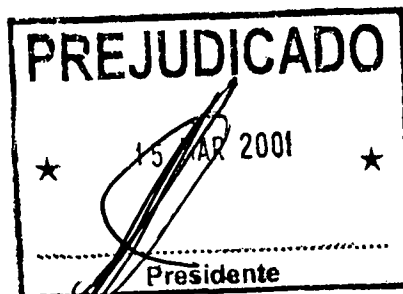
## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE 30 MAI 2000

AS COMISSÕES DE **Projeto de Lei** 01 - FL. 2000  
01-0205/2000

Const. e Just. *[assinatura]*  
P. Urb. e M. A. *[assinatura]*  
Saúde e Trabalho *[assinatura]*  
Finanças e Orçamento *[assinatura]*

PRESIDENTE



Dispõe sobre a alteração de legislação municipal na forma que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

**Artigo 1º** - Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.100, de 6 de setembro de 1951, passam a vigorar com a seguinte nova redação:

" **Artigo 1º** - As associações religiosas legalmente constituídas no país, sem distinção de raça, nacionalidade ou crença dos respectivos associados, poderão manter cemitérios particulares, que exercerão sua atividade sob o regime de direito privado e sob a fiscalização de autoridade municipal.

**Artigo 2º** - Os cemitérios particulares serão utilizados na forma dos estatutos das associações que os mantiverem, do respectivo regimento interno da necrópole e dos contratos que assinarem com os particulares, visando a adequada prestação dos serviços bem como sua manutenção, cuidado, segurança e conservação de sepulturas.

**Artigo 3º** - As associações mantenedoras deverão comunicar ao órgão competente da Prefeitura Municipal o nome de seu representante ou preposto devidamente habilitado para representá-las.

**Parágrafo único** - à Prefeitura, é reservado o direito de exigir, em sendo o caso, documentação compatível com os objetivos da presente lei.

**Artigo 4º** - Os sepultamentos, exumações e demais serviços obedecerão as disposições de legislação municipal e estadual vigentes relativas a salubridade, segurança e higidez do meio ambiente.

SEÇÃO DE MEIO-AMBIENTE

★ 30 MAI 2000 ★

14:15

- DT. 10 -

*[assinatura]*



Assistente Técnico de Direção I  
Registro 10.866

02 do proc.  
n.º 01-0205 de 2000  
Noemia M.S. Marques

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**Artigo 5º - Os serviços prestados serão cobrados mediante taxas e , quando necessário, acrescidas de multas e outras cominações, relativas aos sepultamentos, exumações e demais serviços, podendo as mesmas variar em função do padrão diferenciado de atendimento e ainda, para o provimento dos fundos necessários à construção, manutenção , conservação e administração das necrópoles, nos termos dos contratos firmados com os adquirentes.**

**Parágrafo único - Fica vedado o recebimento, por parte dos cemitérios particulares, de qualquer subsídio da municipalidade, para as suas despesas.**

**Artigo 6º - Os cemitérios particulares ficam obrigados ao pagamento mensal de taxa em favor da municipalidade, pela fiscalização e exercício do poder de polícia, nos termos e para os fins da Lei Municipal nº 8383, de 19 de abril de 1973."**

**Artigo 2º - Renumerem-se os atuais Artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei 4.100, de 6 de setembro de 1951 em 7º, 8º, 9º e 10 respectivamente.**

**Artigo 3º - Ficam revogados os Artigos 6º e 8º da Lei nº 8.564, de 12 de maio de 1977.**

**Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva alterar duas legislações, hoje vigentes, acerca dos cemitérios particulares.

Trata-se, na verdade, de atualizar a redação de dispositivos, compilando num mesmo mandamento, determinações espalhadas ao longo do texto.

A exemplo do que ocorre com os hospitais e escolas, que não sofrem qualquer tipo de licitação do poder



|                     |         |         |
|---------------------|---------|---------|
| Folha n.º           | 03      | do proc |
| n.º                 | 01.0205 | de 2000 |
| Noemia M.S. Marques |         |         |

Assistente Técnico de Direção I

Registro 10.866

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

público apesar de desempenharem serviços públicos, os cemitérios particulares são pessoas de direito privado e merecem ter suas

atividades circunscritas ao âmbito privado, inclusive no que concerne à elaboração de serviços postos à disposição do público e seu respectivo custo.

No mais, a propositura buscou salvar nas leis arroladas, a maioria de suas disposições porque temos o entendimento de que são harmonicos com as alterações ora propostas.

Contamos com o apoio dos Nobres pares, tendo em vista que a matéria, em nada, afronta a legalidade.

Sala das Sessões, em

  
**MYRYAM ATHIE**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 205 de 19 00 31 / 05 / 00 (a) Adelina *Adelina*

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,  
Sobre o assunto, nada consta:  
Em 31-05-2000

*INÁCIO VEIGA*  
**INÁCIO VEIGA**  
Oficial Legislativo  
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

12 / 06 / 2000

*Bruno Gandelman*  
**BRUNO GANDELMAN**  
Assessor Tec. Leg. Chefe  
A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 12/06/2000 às 15h15m

*Carmen de Mello*  
**CARMEN DE MELLO**  
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador  
para relatar

*Dominos Dissel*  
Sala 27 Comissão de Constituição e Justiça  
Em 27 de 06 de 2000

*[Signature]*  
**Presidente**

AGUIAR VEIGA  
Oscar Augusto  
2011-11-22

717 000-2

1321110100001  
11735  
FF

SEGUIE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha A ..... nº A de 05 a 07 .....

Em 26.06.2011

(a) .....

GABRIEL DE MELLO  
Assistente Parlamentar

PL 205/2000

23/06/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Myryam Athie, dispondo sobre alteração de legislação municipal, na forma que especifica.

O projeto visa introduzir modificações nas Leis 4.100/51 e 8564/77, que dispõem, respectivamente, sobre cemitérios particulares e sobre construção de jazigos em cemitérios particulares.

Ressalte-se que as referidas leis estabelecem regras gerais sobre cemitérios particulares, mantidos por entidades religiosas.

Apesar das nobres intenções de sua autora, o projeto não detém condições de prosperar, como demonstraremos a seguir.

Em seu artigo 5º, a propositura estabelece "que os serviços prestados serão cobrados mediante taxas e, quando necessário, acrescidos de multas e outras cominações, relativas aos sepultamentos, exumações e demais serviços, podendo as mesmas variar em função do padrão diferenciado de atendimento e, ainda, para o provimento dos fundos necessários à construção, manutenção, conservação e administração das necrópoles, nos termos dos contratos firmados com os adquirentes."

Portanto, o projeto libera os cemitérios particulares quanto à cobrança das mesmas taxas estabelecidas para os cemitérios municipais, conforme determina o artigo 5º, da Lei 4.100/51.

Tendo em vista que os serviços de cemitérios são serviços públicos municipais, de conformidade com o art. 125, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o projeto padece de ilegalidade ao estabelecer que as taxas serão cobradas a critério das entidades prestadoras do serviço, de acordo com os contratos firmados com os adquirentes.

Ressalte-se que, dada a natureza dos serviços de cemitérios, compete ao Poder Público a fixação das respectivas tarifas, mesmo em se tratando de serviços delegados a particulares.

Sobre o tema, ensina o mestre Hely Lopes Meirelles:

“O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias ou entidades paraestatais.

Quando delegados esses serviços a particulares, serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que se assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do Município, como entidade delegante.” (in Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Editores/São Paulo/1993, pág. 328).

Ao dispor sobre cemitérios, o projeto trata de serviços públicos, cuja competência é exclusiva do Executivo, nos termos dos artigos 37, § 2º, IV e 69, I, c.c. art. 125, I, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservam ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre serviços públicos.

Assim, além de ferir os dispositivos citados da Lei Orgânica do Município, a propositura atinge o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, consagrado no art. 2º, da Carta Magna da República, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º, da Carta do Município de São Paulo.

Outrossim, a propositura pretende revogar os artigos 6º e 8º da Lei 8.564, de 12 de maio de 1977, nos termos de seu artigo 3º.

Entretanto, a Lei 11.167, de 24 de março de 1992, alterou a referida Lei 8564/77, renumerando os seus artigos 2º e seguintes.

Dessa forma, os artigos 6º e 8º da citada Lei passaram a ser 8º e 10, o que deixa claro que o artigo 3º do projeto está com objeto descaracterizado, face à mudança de numeração dos artigos que pretende revogar.

Esse fato descaracteriza também a vontade do legislador que, na verdade, não pretende produzir uma norma que alcance objeto diverso do pretendido.

Conforme se depreende do enunciado no art. 238, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, o objeto e a enunciação da vontade legislativa são requisitos indispensáveis aos projetos.

Ante o exposto, somos

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.**

*maria das d. pinto*  
Maria Dasdôres B. Pinto  
Assessor Técnico IV  
(Juri)

*Luiz Eduardo de S. Thiago*  
Luiz Eduardo de S. Thiago  
Assessor Técnico Legislativo  
Respondendo pela Supervisão – ST.2

*Marilene Conceição Andreoli*  
Marilene Conceição Andreoli  
Assessor Técnico Legislativo Chefe  
AT.1

Encaminhe-se, em 27 de 6 de 2000

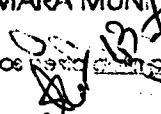
*Wladimir Mutran*  
Wladimir Mutran  
Presidente da CCJ

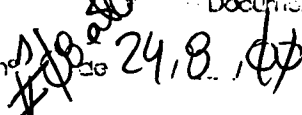
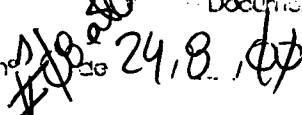
De acordo, para emissão de relatório pela  
**ILEGALIDADE O INCONSTITUCIONALIDADE,**

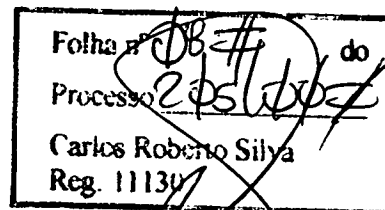
Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

  
\_\_\_\_\_  
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados  para informação rubricados sob  
Documento

Folhas de nº  de  al Carlos Roberto da Silva  
Reg. 11130



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR  
16-0992/2000

***Parecer nº , de 2000, da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de lei nº 205, de 2000.***

Trata-se de Projeto de lei de autoria da Sra. Vereadora Myryam Athie dispondo sobre alteração de legislação municipal na forma que especifica.

O Projeto visa introduzir modificações nas Leis nºs 4.100 de 1951 e 8.564, de 1977, que dispõem, respectivamente, sobre cemitérios particulares e sobre construção de jazigos em cemitérios particulares.

Ressalte-se que as referidas leis estabelecem regras gerais sobre cemitérios particulares, mantidos por entidades religiosas.

De fato, a matéria legislativa diz respeito aos cemitérios “jardins” que prestam serviços diferenciados àqueles prestados por necrópoles públicas, oferecendo aos usuários amplos campos ajardinados, estacionamento privativo, capela ecumênica, salão de estar, lanchonete, floricultura, velórios, carros para o transporte de esquifes, toldos de proteção, mão de obra treinada, etc..., tudo visando o melhor atendimento de famílias em momento difícil da perda de entes queridos.

Em verdade, a maioria dos serviços prestados é inexistente nos cemitérios públicos, onde são colocados à disposição dos usuários apenas os serviços essenciais e cada família é obrigada a atender diretamente às suas necessidades. Via de regra, os estabelecimentos públicos apenas oferecem meros campos de sepultamento, as vezes coletivos e, ainda, sem condições de manutenção de segurança, quanto à inviolabilidade das sepulturas.



|                      |        |    |
|----------------------|--------|----|
| Folha nº             | 0974   | do |
| Processo             | 205/00 |    |
| Carlos Roberto Silva |        |    |
| Reg. 11130           |        |    |

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A diferença do padrão dos serviços prestados implica, à evidência, custos maiores e preços também diferenciados até porque os estabelecimentos particulares são obrigados por lei a pagar em favor da municipalidade a Taxa de Fiscalização de Cemitérios, em função de cada sepultamento, exumação, traslado, concessão de ossário, concessão ou transferência de jazigos, etc. Referida taxa, arrecadada pelo Serviço Funerário é destinada, entre outras finalidades, à constituição de um fundo de manutenção, renovação das instalações, de máquinas e equipamentos dos cemitérios públicos subordinados ao Serviço Funerário.

Fica evidente que os preços cobrados pelas entidades particulares, além de cobrir os custos de um serviço mais qualificado devem ainda subsidiar os estabelecimentos similares públicos, onde os serviços essenciais prestados são de padrão nitidamente mais simples.

Permanecendo a regra hoje em vigor, reitera-se o favorecimento de entidades públicas em detrimento das particulares, pois, estando estas obrigadas por lei a entregar à Municipalidade parte desse preço à título de taxa de fiscalização, acabam por perceber remuneração abaixo dos estabelecimentos públicos, que não estão adstritos ao pagamento da referida taxa, com ferimento à isonomia.

Ademais, a própria Lei Orgânica do Município de São Paulo autoriza a existência de cemitérios particulares, razão pela qual a atividade é prestada tanto sob o regime de direito público quanto sob o regime de direito privado.

Diz o Artigo 125 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

“ Art. 125 – Constituem serviços municipais, entre outros:

I – administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando *aqueles pertencentes às entidades privadas.*” ( *grifamos* )



|                      |        |    |
|----------------------|--------|----|
| Folha nº             | 1071   | do |
| Processo             | 205/00 |    |
| Carlos Roberto Silva |        |    |
| Reg. 11134           |        |    |

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A norma supra transcrita admite a sua prestação como exploração de atividade econômica, deferindo ao Poder Público do Município somente o exercício do poder de polícia sobre os cemitérios particulares, autorizando-lhes o funcionamento e fiscalizando o desempenho das atividades, se estas estão de acordo com o interesse da comunidade.

Assim, ao nosso ver, se a lei autoriza a prestação da atividade sob regime de direito privado, não pode negar os princípios que os regem, sobretudo o da livre iniciativa.

Como bem ressalta Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra **CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**, ED. Malheiros, 11ª edição pag. 493 “... *é fundamental realçar, repita-se, que tais autorizações não dizem respeito, nem podem dizer respeito aos aspectos econômicos do empreendimento, pois no que a isto concerne, os agentes econômicos são livres. Têm assegurado pela Constituição seus direitos à liberdade de iniciativa, à liberdade de concorrência e à garantia que o planejamento econômico que o Poder Público faça apresentar-se-lhes-á com caráter meramente indicativo, não podendo implicar sujeição ou cerceio algum à liberdade econômica que lhes é reconhecida pela Lei Magna.*”

Ressalte-se que a livre iniciativa é um dos fundamentos do Estado Brasileiro, nos termos do Art. 1º, inciso IV da Constituição Federal:

“ Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”;

É, pois, um princípio constitucional positivo e, como tal, exerce função integradora do sistema jurídico constitucional.

Quanto à legalidade, estabelece o Art. 5º da Lei nº 4.100, de 6 de setembro de 1951:



Folha nº 11 # 11/10 do  
Processo 275/10  
Carlos Roberto Silva  
Reg. 11130

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

“ Art. 5º - Nos cemitérios particulares serão cobradas as mesmas taxas estabelecidas para os cemitérios municipais e que lhes forem aplicáveis.”

A interpretação do dispositivo deve ser feita compatibilizando-a com a norma constitucional.

Ora, em face do regime que a lei maior assegura à atuação particular no campo econômico, interpretar a norma contida no referido dispositivo como imposição, a que os cemitérios particulares pratiquem os mesmos preços que os públicos, implicaria ter que reconhecer a invalidade da lei, por manifesto confronto com os dispositivos constitucionais supra transcritos e comentados.

Quanto à iniciativa, entendemos ser a mesma concorrente, não se inserindo na esfera de competências exclusivas do Sr. Prefeito, tendo em vista tratar-se de entidades regidas pelas normas de direito privado.

### **PELA CONSTITUCIONALIDADE E PELA LEGALIDADE.**

Entretanto, a propositura contém incorreção, no tocante à numeração dos dispositivos, uma vez que a Lei Municipal nº 11.167, de 1992, em seu artigo 3º, claramente, renumera os artigos pertencentes à Lei Nº 8.564, de 1977. Desse modo, apresentamos à propositura o seguinte

**SUBSTITUTIVO**

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO  
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

★ 15 MAR 2009 ★

PRESIDENTE

“ Dispõe sobre... a alteração de legislação municipal na forma de específica.”

**REJEITADO**

03 MAR 2009

PRESIDENTE

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Artigo 1º - Os artigos º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.100, de 6 de setembro de 1951, passam a vigorar com a seguinte nova redação:



|                      |    |
|----------------------|----|
| Folha nº 12          | do |
| Processo             |    |
| Cartão Roberto Silva |    |
| Reg. 11120           |    |

## *CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO*

**“ Artigo 1º -As associações religiosas legalmente constituídas no país, sem distinção de raça, nacionalidade ou crença dos respectivos associados, poderão manter cemitérios particulares, que exercerão sua atividade sob o regime de direito privado e sob a fiscalização de autoridade municipal.**

**Artigo 2º - Os cemitérios particulares serão utilizados na forma dos estatutos das associações que os mantiverem, do respectivo regimento interno da necrópole e dos contratos que assinarem com os particulares, visando a adequada prestação dos serviços bem como sua manutenção, cuidado, segurança e conservação de sepulturas.**

**Artigo 3º - As associações mantenedoras deverão comunicar ao órgão competente da Prefeitura Municipal, o nome de seu representante ou preposto devidamente habilitado para representá-las .**

**Parágrafo único – À Prefeitura é reservado o direito de exigir, em sendo o caso, documentação compatível com os objetivos da presente lei.**

**Artigo 4º - Os sepultamentos, exumações e demais serviços obedecerão às disposições de legislação municipal e estadual vigentes relativas a salubridade, segurança e higidez do meio-ambiente.**

**Artigo 5º - Os serviços prestados serão cobrados mediante taxas e, quando necessário, acrescidas de multas e outras cominações relativas aos sepultamentos, exumações e demais serviços, podendo as mesmas variar em função do padrão diferenciado de atendimento e ainda, para o provimento dos fundos necessários à construção, manutenção, conservação e administração das necrópoles, nos termos ds contratos firmados com os adquirentes.**

**Parágrafo único – Fica vedado o recebimento, por parte dos cemitérios particulares, de qualquer subsídio da municipalidade, para as suas despesas.**

**Artigo 6º - Os cemitérios particulares ficam obrigados ao pagamento mensal de taxas em favor da municipalidade, pela fiscalização e exercício do Poder de Polícia , nos termos e para os fins da Lei municipal nº 8.383, de 19 de abril de 1973.”**



|                      |    |    |
|----------------------|----|----|
| Folha nº             | 37 | do |
| Processo             | 25 |    |
| Carlos Roberto Silva |    |    |
| Reg. 11170           |    |    |

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Artigo 2º - Renumerem-se os atuais artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei municipal 4.100, de 6 de setembro de 1951 em 7º, 8º, 9º e 10, respectivamente.

Artigo 3º - Ficam revogados os artigos 6º e 8º da Lei municipal nº 8.564, de 12 de maio de 1977, renumerados em 8º e 10 pela Lei Municipal nº 11.167, de 24 de março de 1992.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 22/8/90.

  
Wadih Mutran – Presidente  
José Olímpio - Relator




# Câmara Municipal de São Paulo

|                      |    |
|----------------------|----|
| Folha nº 147         | do |
| Processo 205/00      |    |
| Carlos Roberto Silva |    |
| P. 130               |    |

PARECER Nº /2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 205/2000.

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR DOMINGOS DISSEI E VOTO CONTRÁRIO DO  
VEREADOR ROBERTO TRÍPOLI

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Myryam Athie, dispondo sobre alteração de legislação municipal, na forma que especifica.

O projeto visa introduzir modificações nas Leis 4.100/51 e 8564/77, que dispõem, respectivamente, sobre cemitérios particulares e sobre construção de jazigos em cemitérios particulares.

Ressalte-se que as referidas leis estabelecem regras gerais sobre cemitérios particulares, mantidos por entidades religiosas.

Apesar das nobres intenções de sua autora, o projeto não detém condições de prosperar, como demonstraremos a seguir.

Em seu artigo 5º, a propositura estabelece "que os serviços prestados serão cobrados mediante taxas e, quando necessário, acrescidos de multas e outras cominações, relativas aos sepultamentos, exumações e demais serviços, podendo as mesmas variar em função do padrão diferenciado de atendimento e, ainda, para o provimento dos fundos necessários à construção, manutenção, conservação e administração das necrópoles, nos termos dos contratos firmados com os adquirentes."

Portanto, o projeto libera os cemitérios particulares quanto à cobrança das mesmas taxas estabelecidas para os cemitérios municipais, conforme determina o artigo 5º, da Lei 4.100/51.

Tendo em vista que os serviços de cemitérios são serviços públicos municipais, de conformidade com o art. 125, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o projeto padece de ilegalidade ao estabelecer que as taxas serão cobradas a critério das entidades prestadoras do serviço, de acordo com os contratos firmados com os adquirentes.

Ressalte-se que, dada a natureza dos serviços de cemitérios, compete ao Poder Público a fixação das respectivas tarifas, mesmo em se tratando de serviços delegados a particulares.

ecI/pl0205-0

17 - RELCOM  
17-0406/2000



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|                      |        |    |
|----------------------|--------|----|
| Folha nº             | 57     | do |
| Processo             | 251/00 |    |
| Carde. João S. Silva |        |    |

Sobre o tema, ensina o mestre Hely Lopes Meirelles:

“O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias ou entidades paraestatais.

Quando delegados esses serviços a particulares, serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que se assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do Município, como entidade delegante.” (in Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Editores/São Paulo/1993, pág. 328).

Ao dispor sobre cemitérios, o projeto trata de serviços públicos, cuja competência é exclusiva do Executivo, nos termos dos artigos 37, § 2º, IV e 69, I, c.c. art. 125, I, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservam ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre serviços públicos.

Assim, além de ferir os dispositivos citados da Lei Orgânica do Município, a propositura atinge o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, consagrado no art. 2º, da Carta Magna da República, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º, da Carta do Município de São Paulo.

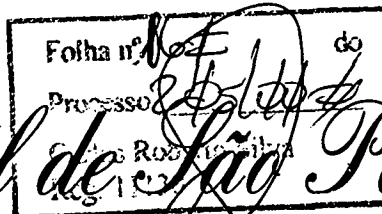
Outrossim, a propositura pretende revogar os artigos 6º e 8º da Lei 8.564, de 12 de maio de 1977, nos termos de seu artigo 3º.

Entretanto, a Lei 11.167, de 24 de março de 1992, alterou a referida Lei 8564/77, renumerando os seus artigos 2º e seguintes.

Dessa forma, os artigos 6º e 8º da citada Lei passaram a ser 8º e 10, o que deixa claro que o artigo 3º do projeto está com objeto descaracterizado, face à mudança de numeração dos artigos que pretende revogar.



# Câmara Municipal de São Paulo



Esse fato descaracteriza também a vontade do legislador que, na verdade, não pretende produzir uma norma que alcance objeto diverso do pretendido.

Conforme se depreende do enunciado no art. 238, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, o objeto e a enunciação da vontade legislativa são requisitos indispensáveis aos projetos.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/8/11.

*ppm*  
RELATOR

*AA*  
intimado

*(A)*

*10/8/11*  
*(Contraria)*

*20/8/11*  
*20/8/11*

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 25 de 08 de 08  
página 69 coluna 01  
conferido:

Carlos Roberto da Silva  
Secretário  
11.130

A Douta Comissão de  
Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente  
Em 25/08/08

Carlos Roberto da Silva  
Secretário  
11.130

Recebido na Comissão de  
Política Urb. Metrop. e Meio  
Ambiente  
Em 25.08.08 as 16 h.

M.S.  
Maria Tereza da Silva Berti  
Secretária da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente

ANTONIO GOULART.

AO NOBRE VEREADOR Antonio Goulart

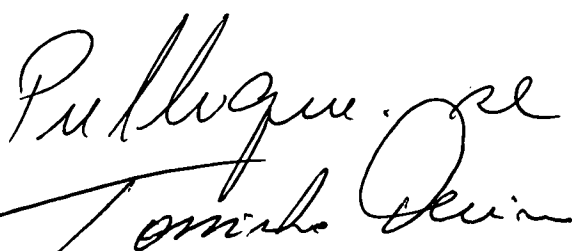
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente.

13 / 9 / 2008  
Leandro  
PRESIDENTE

SEGUE \_\_\_\_\_, juntado \_\_\_\_\_, nesta data  
documento \_\_\_\_\_ e parcel de Informação  
publicado sob folha n.º 27.  
Em 07/12/00

M.S.  
Maria Tereza da Silva Berti  
Secretária da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente



Processo 205/00  
Maria Tereza da Silva Berr  
Reg. 10651 MA

16 - FAR  
16-1367/2000

Trata, em síntese, a propositura, de alterar legislação municipal sobre cemitérios particulares, introduzindo modificações nas Leis n.ºs 4.100 de 1951 e 8.564 de 1977, prestadores de serviços diferenciados, relativamente às necrópoles públicas.

A qualidade dos serviços prestados em tais cemitérios inexistem em cemitérios públicos. Os cemitérios “jardins” oferecem amplos campos ajardinados, serviços de estacionamento, floricultura, velórios, carros e toda a infra-estrutura necessária visando o melhor atendimento do público.

Sendo diferenciada a qualidade dos serviços prestados por essas entidades particulares nos parece cabível que elas venham a obter permissão legal para praticar preços diferenciados, fazendo-se a salvaguarda, de que em todos os aspectos, a proposição merece prosperar.

No âmbito das atribuições da D. Comissão de Finanças e Orçamento, em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado e tendo em vista que as referidas entidades continuarão a a recolher a Taxa de Fiscalização dos Cemitérios em favor do Poder Público, o Projeto de Lei n.º 205, de 2000 deve ser acolhido nos termos do substitutivo que lhe fora oferecido quando em exame na Comissão de Constituição e Justiça.

Favorável na forma do substitutivo da CCJ é o parecer conjunto das Comissões.

Sala das Comissões, em 06/12/00

yoram Alire MATHIE  
 nulus Parva  
 come  
 an hope  
 mro Fede  
 slant

17 - RELCOM  
17-3185/2000

Tana Lima  
 Colasmonno  
 Amorim  
 Srto Salim B  
 Luiz Paschoal  
 - Jorge Tabra  
 - Salim Amati  
 - Italo Cardoso  
 - Dalton Silveira

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
 de 08 / 12 / 2000  
 página 55 coluna 3ª  
 Conferido *Maria Tereza*

*Parecer validade com  
 base no precedente regimental  
 nº 01/01, tendo em vista  
 a não participação da  
 Comissão de Saúde.*

A. A. T. M.

Em 08 / 12 / 00

*M.T.S.*  
 Maria Tereza da Silva Berti  
 Secretária da Comissão de Política Urbana,  
 Metropolitana e Meio Ambiente

10-10-10-10-10

ARQUIVADO

Arquivo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)  
 sob nº \_\_\_\_\_ e folha de informação sob nº \_\_\_\_\_  
 18 26/01/01 de *Ceb*

Adelina Cicone  
 Assistente Parlamentar  
 Registro 100.406

N  
 70  
 46  
 - 21  
 72



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº

18

do processo nº

205

de 19

00

26.01

1.01

(n)

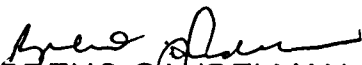
00

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

981042001

  
**BRENO GANDELMAN**

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

SEGUIE ..... juntado ..... nesta data ..... documento ..... o papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 19 .....

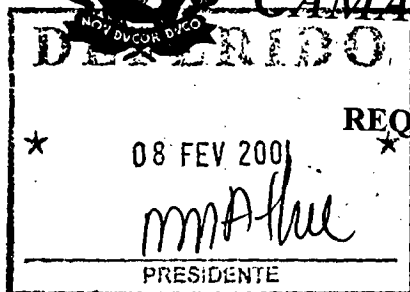
Em 13.02.2001

(n) .....

Solange Raimone dos Santos  
Assistente Técnico de Direção IV  
Registro 10.801



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

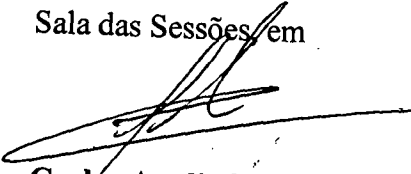


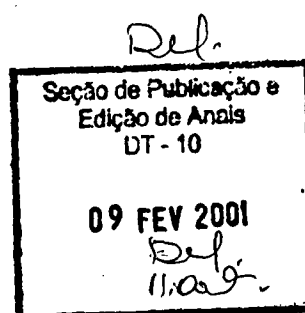
REQUERIMENTO N.º 13-0061/2001  
13-0061/2001

Folha n.º 19 de proc.  
n.º 205 de 2000  
Solange Rêthone dos Santos  
Assistente Técnico de Direção IV  
Registro 10.801

Senhor Presidente,  
Requeiro, nos termos do § 2º do Art. 275 regimental, o desarquivamento e retorno à tramitação do Projeto de Lei n.º 205/2000, de autoria da sra. Vereadora Myryam Athie.

Sala das Sessões, em

  
Carlos Apolinário  
Líder do PMDB





# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

|           |        |          |
|-----------|--------|----------|
| Folha n.º | 20     | de proc. |
| n.º       | PL-205 | de 19    |
| 2000      |        |          |

Cléusa Leonilda Zacarias Al  
Chefe de Seção CS-10-Substitui  
Registro 10.686  
SEM REVISÃO

ROD.:03 FOLHA:9 TAQ.:Denise SESSÃO:08 SE  
ORADOR: DATA:15-03

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item.

14 - "PL 205/00, da Vereadora Myryam Athie (PMDB), dispõe sobre a alteração de Legislação Municipal da forma que especifica (Associações Religiosas). Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos à discussão e votação do item.

- Item 3 : PL 205/00, substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Há oradores inscritos. Tem a palavra, para discutir, o nobre Vereador Milton Leite. (Pausa) A bancada do PMDB informa que o Vereador Milton Leite desiste da sua inscrição. Tem a palavra, para discutir, o nobre Vereador Salim Curiati, que tem 30 minutos para fazer sua intervenção.

|                                                                                                                            |            |             |              |                                                                              |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------|--------------|------------------------------------------------------------------------------|--|
| <p align="center"><b>Câmara Municipal de São Paulo</b></p> <p align="center">DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10</p> |            |             |              | Folha n.º <u>21</u> de pros.                                                 |  |
|                                                                                                                            |            |             |              | n.º <u>PL 205</u> de 19 <u>2000</u>                                          |  |
| ROD.:03                                                                                                                    | FOLHA:10   | TAQ.:Denise | SESSÃO:08 SE | Chefe de Seção CS-10 Substituta                                              |  |
| ORADOR:                                                                                                                    | DATA:15-03 |             |              | Causa Leonilda Zacarias Alve<br><b>Registro 10.686</b><br><b>SEM REVISÃO</b> |  |

(Pausa) O nobre Vereador Salim Curiati desiste.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Carlos Apolinario.

**O SR. CARLOS APOLINARIO (PMDB)** - (Pela ordem) - Sr. Presidente, sei que não é oportuno, mas quero agradecer ao nobre Vereador Salim Curiati, como sempre brilhante e competente, que iria discutir o projeto, mas em respeito ao Colégio de Líderes, mesmo tendo uma posição diferente, S.Exa desceu da tribuna quando tinha o direito de falar.

Quero, como Líder do PMDB, agradecer ao nobre Vereador Salim Curiati pela posição de respeito ao Colégio de Líderes. Muito obrigado, Vereador.

**O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT)** - Ficam registradas as observações do nobre Vereador Carlos Apolinario, Líder do PMDB. (Palmas)

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

**O SR. CARLOS NEDER (PT)** - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do Partido dos Trabalhadores, dialogando com a nobre Vereadora



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º 22 de pros.

n.º 76.205 de 19.200

Causa 10-11-10  
Lecilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS-10-Substituta

Registro 10.686

SEM REVISÃO

ROD.:03

FOLHA:11

TAQ.:Denise

SESSÃO:08 SE

ORADOR:

DATA:15-03

Myryam Athie, está se abstendo nessa votação para depois fazer um estudo mais aprofundado do seu projeto e de projetos dos nobres Vereadores Salim Curiati e Gilson Barreto, que tratam da questão do serviço funerário no Município de São Paulo.

O SR. SALIM CURIATI (PPB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, solicito que se consigne a abstenção do Vereador Salim Curiati.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Consigne-se a abstenção para todos os membros do Partido dos Trabalhadores nos termos salientados pelo Líder do PT, Vereador Carlos Neder. Fica registrada a abstenção do nobre Vereador Salim Curiati.

Está aprovado.

Esta Presidência informa.....Márcia

Esta Presidência informa ao egrégio Plenário, relativamente ao PL 010043/2000, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que havia sido aprovado em segunda discussão e que estava sobre a mesa para fins de receber emendas para a redação final, que não foram propostas quaisquer emendas. Portanto, na forma regimental, o projeto de lei irá à sanção do Executivo na conformidade do aprovado originalmente.

Passemos ao item seguinte.

|                                  |
|----------------------------------|
| Folha n° <u>23</u> do Proc.      |
| N° <u>01-0205</u> de <u>2000</u> |
| <i>M. J. de Oliveira</i>         |
| Maria José de Oliveira           |
| Técnico Administrativo           |
| RF 10.940                        |

- "PL 205/2000, da Vereadora MYRYAM ATHIE (PDT) Dispõe sobre a alteração de Legislação Municipal da forma que especifica. (Associações Religiosas) FASE DE DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 205/00, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição do substitutivo permaneçam como estão; ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está rejeitado. Arquive-se.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 24  
do processo n.º 01-0205 de 2000 05/03/2009 (a) Maria José

*Maria José da Oliveira*  
Técnico Administrativo  
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária

Informo que o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de fls. 11 a 13, ao presente Projeto de Lei foi rejeitado em 2ª discussão e votação, na 09ª Sessão Extraordinária, em 03 de março de 2009.

05/03/2009

*Luzia de Almeida Leite*  
Luzia de Almeida Leite  
Supervisora de Apoio ao Plenário  
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/03/2008

*Ângela Bordin Andreoni*  
Ângela Bordin Andreoni  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 25  
do processo 01-205 de 2000 01/04/2009

*Lucas M. M. T. Alves Soto*  
Lucas M. M. T. Alves Soto  
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 25 fls.  
Arquivado em 01/04/2009  
O Funcionário

*Lucas M. M. T. Alves Soto*  
Lucas M. M. T. Alves Soto  
RF 11234